



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.721381/2018-21
ACÓRDÃO	2202-011.428 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAYLTON FERREIRA CARNEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTAÇÃO.

Os honorários advocatícios recebidos em um só ano-calendário, decorrentes de prestação de serviços relativos a ações judiciais que resultaram em rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser tributados no exercício do seu recebimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 36/44 lavrada em decorrência de procedimento de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2016 ano calendário 2015, por meio da qual foi exigido crédito tributário decorrente da indicação inexata do número de meses para fins de cálculo de rendimentos recebidos acumuladamente. O contribuinte apresentou Impugnação, alegando que o número de 225 meses indicado estaria correto e devidamente comprovado.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão sem ementa, sob o fundamento de que seria procedente a glosa realizada pelas autoridades fiscais, uma vez que a tributação dos valores auferidos decorrentes da atividade profissional de advocacia devem ser tributadas no ajuste. A DRJ aduziu que os honorários só teriam tratamento de rendimentos recebidos acumuladamente se referentes a anos-calendário anteriores e executados e pagos posteriormente, de forma acumulada, conforme Solução de Consulta COSIT nº 40/2016.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão da DRJ tratou minuciosamente dos fatos e fundamentos descritos na Autuação Fiscal, bem como dos contrapontos indicados pelo contribuinte em sua Impugnação. Por concordar com a decisão de piso e por não ter o Recorrente trazido novos argumentos em seu Recurso Voluntário, adoto e reproduzo a decisão da DRJ, com base no art. 114, § 12, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, abaixo transcrita:

Do exame dos autos constata-se que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos tributáveis decorrentes de sua atuação como advogado.

A Lei nº 7.713, de 1988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus arts. 1º, 2º, 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1.989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...) § 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (grifos acrescentados)

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, a partir de 1º de janeiro de 1989 a tributação do Imposto de Renda das Pessoa Físicas passou a ser regida pelo regime de caixa, ou seja, o imposto é devido à medida em que os rendimentos forem percebidos, com a disponibilidade efetiva da renda, sendo que o imposto somente atinge os rendimentos, quando os valores já se encontrarem à disposição do contribuinte.

É o que se extrai do disposto nos artigos 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR- Decreto n.º 3.000/1999), vigente à época dos fatos:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, I e II, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Cumprе ressaltar que o impugnante recebeu rendimentos pagos em virtude de sua atuação como advogado (fls. 50 e seguintes). Tais rendimentos estão sujeitos à tributação na fonte, e devem ser levados à declaração de ajuste anual.

Neste sentido, dispõe as Soluções de Consulta COSIT nº 155, de 24.06.2014 e 257, de 26.05.2017:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RELATIVA A RENDIMENTOS DE PERÍODOS ANTERIORES. O rendimento auferido a título de honorários advocatícios pela atuação em ação cuja sentença originou o recebimento acumulado, pelo cliente, de benefícios previdenciários de exercícios anteriores é tributável na fonte, no mês do recebimento, com a aplicação da tabela progressiva do mesmo mês, e na declaração de ajuste. (Publicado no DOU de 21.07.2014, seção 1, pág. 30)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF EMENTA: Os honorários advocatícios recebidos em um só ano-calendário, decorrentes de prestação de serviços relativos a ações judiciais que resultaram em rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser tributados no exercício do seu recebimento. DISPOSITIVOS LEGAIS: artigos 12-A e 12-B e da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Os honorários só têm tratamento de rendimentos recebidos acumuladamente quando, p.ex., se referirem a anos-calendário anteriores, forem executados e pagos posteriormente, de forma acumulada, como orientou a Solução de Consulta Cosit nº 40, de 19 de abril de 2016:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECEBIDOS VIA AÇÃO JUDICIAL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. Os honorários sucumbenciais pagos a advogado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativos a processos judiciais em que ele atuou contra a fonte pagadora, cujas decisões transitaram em julgado em anos-calendário anteriores, submetem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Os juros moratórios calculados sobre os honorários integram o montante sujeito à tributação na forma desse artigo. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1998, art. 12-A; IN RFB nº 1500, de 2014, arts. 3º, caput, e § 3º, 36, § 2º, 37, caput, e § 2º, 38, 39, I e II, e parágrafo único, 62, § 3º, II, e Anexo IV.

Tendo em vista o acima exposto, é procedente a glosa realizada, uma vez que a tributação dos valores auferidos decorrentes da atividade profissional de advocacia devem ser tributados no ajuste.

A título de esclarecimento, sobre a isenção concedida aos aposentados e pensionistas portadores de moléstias graves outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, assim ficou regulamentada a questão:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Negritamos e Grifamos

A Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, estabeleceu em seu art. 6º, parágrafo 4º, que a isenção por moléstia grave se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

Art. 6º (...):

§ 4º (...):

I - aos rendimentos recebidos a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente; b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou

pensão; II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

Negritamos e Grifamos

Da leitura do dispositivo legal acima, depreende-se que, para fazer jus à isenção pleiteada, é necessário que a contribuinte comprove o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados:

1. que os rendimentos percebidos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. que a moléstia grave tipificada no texto legal, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

Isto posto, sem o preenchimento das exigências previstas em lei, não pode ser deferida a isenção pleiteada.

Os documentos de fls. 128/135 não cumprem esta exigência.

Note-se que não há como interpretar de modo diferente, uma vez que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Por fim, com relação ao laudo médico apresentado por ocasião do Recurso Voluntário, emitido pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro, datado de 2023, este comprova que a moléstia grave foi diagnosticada em 2018, em momento posterior ao recebimento dos rendimentos ora questionados. Assim, ainda que tal documento fosse aceito com base no princípio da verdade material, este não se prestaria a afastar o lançamento fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

ACÓRDÃO 2202-011.428 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18470.721381/2018-21

DOCUMENTO VALIDADO